



ADVOGADO

ALESSANDRO LIGESKI

ILMA. SRA. PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS - PARANÁ

Pregão Eletrônico nº 0010/2021

CASSIA TIAKI OSAKO NOVAKOSKI & CIA LTDA - ME, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, por seu procurador ao final assinado, em atenção a manifestação e documentos apresentado pela empresa Recorrida **MINARDI E SCHUHLI LTDA**, consubstanciado no direito constitucional de Petição, expor e requerer:

I. SÍNTESE DA DECISÃO DE DILIGÊNCIA DA PREGOEIRA E DA MANIFESTAÇÃO E DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA RECORRIDA

A Recorrente ingressou com pedido de reconsideração/recurso hierárquico, nos termos do artigo 109, III, §4º da Lei 8.666/93, o qual, foi admitido pela Pregoeira, que no uso de suas atribuições e obrigações, previstas no item 24.1 do edital, decidiu pela seguinte diligência:

(...);

III – Do exposto, concedo o prazo de 3 (três) dias úteis para que a empresa **MINARDI E SCHUHLI LTDA – CNPJ 36.638.002/0001-58** junte aos autos comprovantes fiscais para comprovar a informação do Atestado de Capacidade Técnica de que a empresa forneceu os produtos com características e quantidades previstas no referido



ADVOGADO

ALESSANDRO LIGESKI

pregão ou que o emissor do Atestado de Capacidade Técnica apresente cópias das notas fiscais de aquisição dos produtos junto da recorrida.

Dentro do prazo estabelecido, a Recorrida, apresentou sua manifestação e documentos, cupons fiscais, a fim de comprovar a veracidade do Atestado de Capacidade Técnica, juntado ao certame.

Em sua manifestação, a Recorrida, também alegou que o recurso previsto no artigo 109, III, §4º da Lei 8.666/93 e artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02, que a Recorrente inovou em termos recursais, para tanto, faz uma construção jurídica nesse sentido, inclusive, alegando que a Recorrente, não poderia mais recorrer, visto que, já havia apresentado recurso nesse sentido.

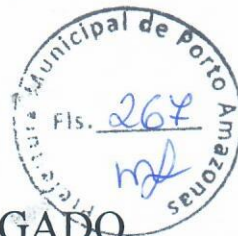
Invoca ainda, um suposto risco de direcionamento da licitação, argumentando que o atestado de capacidade técnica apresentado, pois o atestado apresentado pela Recorrente teria a mesma natureza jurídica do atestado apresentado pela Recorrida.

Em outro tópico, a manifestação sugere ainda, que o exigido Atestado de Capacidade Técnica, poderia ser dispensado, em razão de restringir a competitividade do certame, por excesso de formalismo.

Com relação a diligência solicitada pela Pregoeira, discorre a Recorrida, que a transação comercial estabelecida entre as empresas MINARDI E SCHUHLLI LTDA e MINARDI E GARRET LTDA, **não necessitam da emissão da nota fiscal e sim simples emissão de nota fiscal ao consumidor, ou seja, os cupons fiscais apresentados.**

A Recorrida, ainda sugere que, caso não sejam aceitos os cupons fiscais, que seja realizada a diligência "in loco" nas dependências desta a fim de comprovação da capacidade técnica, ou seja, uma mudança no critério de julgamento do certame.

Por fim, requerer, a Recorrida, a manutenção da condição de habilitada.



ADVOGADO

ALESSANDRO LIGESKI

II. DA NÃO DEMONSTRAÇÃO DE AUTENTICIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O Presente recurso interposto pela Recorrente, foi manifestadamente no sentido de que a Recorrida comprovasse no certame, a autenticidade do Atestado de Capacidade Técnica apresentado, nos moldes previsto no artigo 30, II, da lei 8.666/93.

No entanto, a Recorrida, imbuída do desejo de macular, o presente recurso interposto, buscou, preliminarmente, sugerir que o recurso apresentado não seria cabível, e ainda pior, que já havia sido exaurido a esfera recursal, no âmbito administrativo, da ora Recorrente.

Assim, a Recorrente, diante do direito constitucional de petição, vem expor:

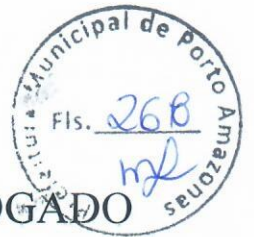
Que o recurso apresentado tem preliminarmente, fundamento no artigo 5º, incisos XXXIV e LV da Constituição Federal.

Nesse sentido, segundo Marçal Justen Filho, “a avaliação dos pressupostos recursais deverá ser realizada com mais larguesa do que no direito processual, uma vez que vigora para a Administração Pública o poder-dever de revisar e sanar os atos viciados. Assim, recomenda-se que mesmo um recurso defeituoso, como por exemplo, intempestivo, seja conhecido pela Administração a título de direito de petição.”

Note-se que o recurso apresentado, obedeceu os requisitos de sua admissibilidade, pois foi interposto, depois de: um ato administrativo decisório, tempestivamente, manifestação imediata, no caso do presente certame, em local próprio no sistema BLL, fundamentação e suas razões escritas.

Não bastasse isso, ainda, vigora no âmbito dos recursos administrativos, o princípio da fungibilidade recursal.

Ultrapassado essa argumentação, apresentada pela Recorrida, que na verdade, apenas tem a intenção de desviar o foco do presente recurso, **que**



ADVOGADO

ALESSANDRO LIGESKI

exclusivamente se discute a veracidade/autenticidade do Atestado de Capacidade Técnica apresentado, entende-se pelos cupons fiscais apresentados por esta, não lograram êxito em comprovar os termos estabelecidos no referido atestado.

Veja-se dos cupons fiscais apresentados, que estes unilateralmente e grosseiramente apresentam “carimbo” da empresa que forneceu o atestado, ou seja, documento apresentado **fora de padrão**.

Em pese a argumentação, da Recorrida, que não existia a obrigação das empresas MINARDI E SCHUHLI LTDA e MINARDI E GARRET LTDA, para suas transações comerciais emitirem nota fiscal, mais sim, simples cupons fiscais, sem identificação, **existia porém, a possibilidade destas incluírem em campo próprio o CNPJ da empresa compradora, no caso, MINARDI E GARRET LTDA, no conhecido programa NOTA PARANÁ (Lei Estadual nº 18.451, de 06/04/2015, artigos 1º e 2º), o que, já daria a comprovação necessária das transações comerciais, e não a apresentação de cupons fiscais com carimbo produzido unilateralmente.**

Portanto, a Recorrida, descumpriu norma processual prevista no inciso II, do art. 373 do Código de Processo Civil, quando não comprovou na forma da lei, que seria **apresentar a comprovação fiscal que confirmasse a veracidade/autenticidade do Atestado de Capacidade Técnica apresentado.**

Por derradeiro, não merecem guarida ainda, as argumentações de **dispensa de apresentação de atestado de capacidade técnica ou a invocada diligência, in loco, nesse momento, visto que tais argumentações poderiam ter sido apresentadas em momento oportuno, ou seja, de impugnação do edital, fato este que não ocorreu, e assim, qualquer decisão nesse momento, nesse sentido, vai de encontro a isonomia do certame, visto que tal exigência, está prevista no art.30, inc. II, da Lei nº. 8.666/93.**

Diante do exposto, sem maiores delongas, desde já impugnamos os cupons fiscais apresentados pela Recorrida, visto que, não possuem a forma prevista em lei, na comprovação da suposta relação comercial entre as empresas MINARDI E SCHUHLI LTDA e MINARDI E GARRET LTDA, e assim, dentro do princípio da legalidade, pugna-se pela inabilitação da Recorrida.




ADVOGADO

ALESSANDRO LIGESKI

Termos que Espera deferimento.

Porto Amazonas, 16 de junho de 2021.


ALESSANDRO LIGESKI
OAB/PR 37.877